



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085972-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NORIVAL MILLAN JACOB, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.760 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085972-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NORIVAL MILLAN JACOB

AGRAVADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

INTERESSADOS: CARMITA GONÇALVES PINTO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0412712-42.1993.8.26.0053 – Insurgência contra r. decisão que determinou à devolução da quantia referente aos honorários sucumbenciais levantados em duplicidade, com a apresentação dos respectivos cálculos, acrescido de juros e correção monetária – Manutenção do decisum – Os valores depositados judicialmente já são submetidos à incidência de juros e correção monetária pela instituição financeira depositária.

Pedido alternativo – Utilização da taxa Selic – Não conhecimento – Questão não abordada no decisum impugnado – Decisão mantida – Recurso não provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Norival Millan Jacob nos autos da ação ordinária nº 0412712-42.1993.8.26.0053, em fase de execução de sentença, ajuizada em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, ora agravada, insurgindo-se contra a decisão de fls. 3262/3263, que determinou à devolução do valor levantado pelo agravante, em duplicidade, com apresentação dos cálculos desde quando resgatados (18/08/2016), acrescido de juros e correção monetária.

Sustenta o agravante, em síntese, ser de rigor a reforma da r. decisão agravada, uma vez que à devolução de valores levantados a título de honorários sucumbenciais não deve incidir os juros, afirmando a inexistência de ato ilícito a amparar a condenação. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para afastar a incidência de juros sobre o valor devolvido, alternativamente, que a taxa dos juros a ser utilizada seja a Selic (fls. 01/15).

Indeferido o efeito suspensivo postulado, foram dispensadas as informações da MM^a Juíza da causa e resposta da agravada (fls. 27/28).

É o relatório.

Infere-se dos autos principais que, o agravante é o patrono originário dos autores da ação ordinária nº 0412712-42.1993.8.26.0053, em fase de execução de sentença, atuando em todas as instâncias até à execução do título judicial, com expedição de ofício requisitório, que foi integralmente pago (cf. fl. 1940 – autos principais).

Consoante a certidão de fls. 2830/2831 (autos principais) expediu-se o Mandado de Levantamento Judicial nº 12482/16, no valor de R\$ 552.121,88 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito reais), a título de honorários sucumbenciais devidos ao ora agravante, em 16 de agosto de 2016.

Ao determinar a expedição de outros mandados de levantamentos (fls. 3242/3244), verificou-se que a conta judicial não

tinha saldo suficiente, motivo elucidado pela certidão complementar à fl. 3259:

“Certifico e dou fé que, em complemento à certidão de fls. 3258, é possível verificar uma diferença de R\$ 552.121,89 entre o valor que deveria estar retido às fls. 2935/2936 (R\$ 609.377,25) e o saldo da conta judicial (R\$57.255,36) do depósito de 29/02/2016 (fls. 2315/2589). Esse valor é exatamente o valor de honorários sucumbenciais levantados através do MLJ12482/16, fls. 2830/2831 (diferença de apenas 1 centavo).

Analisando os valores que constam do MLJ 12432/16, também às fls. 2830/2831, e as retenções, podemos verificar o seguinte: Foram levantados R\$ 1.654.510,47, impugnados R\$ 178.514,87, há contribuição hospitalar de R\$ 9.731,63 e valores retidos dos credores de R\$ 962.735,80. Somando esses 4 valores, resulta no valor total do depósito R\$ 2.805.492,77.

*Ou seja, o valor de honorários sucumbenciais, que foi expedido logo na sequência, já estava contido nos R\$ 1.654.510,47 do MLJ 12432/16. A expedição do MLJ 12482/16 acabou por **pagar os honorários sucumbenciais em duplicidade, ocasionando esse desfalque observado na conta judicial nº 2000131936656.**” (g.n.)*

Sobreveio a r. decisão agravada e que comporta manutenção, ao impor ao agravante à devolução do valor levantado em duplicidade, além de apresentar os cálculos da quantia de R\$ 552.121,88 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito reais), com juros e atualização monetária até a data da devolução.

Desta feita, o depósito da importância de R\$ 865.198,71 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) – (fl. 3274 – autos principais) efetuado pelo agravante, em 10 de março de 2025, não cumpre a determinação feita pela instância primitiva.

Não se pode olvidar que a elevada quantia de R\$552.121,88 ficou em posse do agravante, por mais de 08 (oito) anos, caso referido valor estivesse em aplicações financeiras, teria sido verificada considerável rentabilidade.

Fato é, que os depósitos judiciais são devidamente atualizados com correção monetária e juros legais pela instituição financeira depositária, até que determinado seu efetivo levantamento.

Desta feita, o valor a ser devolvido não foi integralmente depositado pelo agravante, já que não basta somente a atualização monetária.

Por seu turno, o pedido alternativo não pode ser conhecido, visto que não especificado na r. decisão impugnada o índice de juros incidente sobre quantia a ser devolvida, de modo que, não cabe a esta instância recursal enfrentá-la, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator